

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>	

Institui a Política de Redução das Desigualdades Regionais e Sociais mediante a aplicação de instrumentos de equilíbrio do desenvolvimento econômico sustentável na edição de normativas orçamentárias, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Redução das Desigualdades Regionais e Sociais mediante a aplicação de instrumentos de equilíbrio do desenvolvimento econômico sustentável na edição de normativas orçamentárias, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

- I - a realização de ações que possibilitem a redução das desigualdades sociais e regionais do Estado de Mato Grosso;
- II - a implantação de instrumentos que incrementem os fatores de crescimento aos Municípios que se encontram em situação de desvantagem econômico-social em relação aos demais no Estado;
- III - a criação de mecanismos que proporcionem equilíbrio às políticas públicas ligadas ao fomento e ao desenvolvimento sustentável dos Municípios.

Art. 3º A política tem os seguintes objetivos:

- I - fomentar o crescimento socioeconômico dos Municípios menos desenvolvidos;
- II - criar condições para que seja equilibrada a distribuição de recursos e estratégias de fomento das políticas públicas voltadas ao crescimento dos Municípios;
- III - promover o desenvolvimento sustentável da forma mais uniforme possível no Estado.

Art. 4º São instrumentos da política instituída por esta Lei:

I - o Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios - ICSM;

II - o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política pública;

III - o cometimento da competência pela compilação dos dados, a efetuação do cálculo e sua publicação, anualmente, até o dia 31 de julho de cada ano, à Secretaria de Serviços Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, definido como instrumento institucional de caráter administrativo a ser aplicado às leis orçamentárias do Estado, em especial à Lei Orçamentária Anual - LOA, para os objetivos desta política;

IV - a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

Art. 5º O Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios - ICSM, construído a partir de diversos indicadores sociais, econômicos e ambientais de todos os Municípios de Mato Grosso, é uma ferramenta que pode ajudar na compreensão sobre o nível de desenvolvimento e crescimento sustentável dos Municípios de Mato Grosso e que também pode ser útil para elaboração e acompanhamento de políticas públicas e ampliação da agricultura familiar na realidade das localidades.

Art. 6º Ao definir os critérios cujo atendimento será medido pelo ICSM, a Administração Estadual deverá considerar:

I - o Produto Interno Bruto - PIB;

II - o PIB per capita;

III - os segmentos da economia que formam o PIB;

IV - a proporção de famílias atendidas pelo programa Bolsa Família;

V - o pessoal ocupado;

VI - o salário médio pago;

VII - o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

VIII - a taxa de mortalidade infantil, definida como o número de crianças que morrem antes de completar um ano de idade, a cada 1.000 (mil) nascidas vivas.

Art. 7º O ICSM será calculado e publicado por instituição da Administração Estadual, especializada na produção e disseminação de análises e estatísticas socioeconômicas e demográficas, sob a forma de *ranking*, enumerando, em ordem decrescente, segundo a sua classificação no índice, todos os Municípios, que serão classificados com os seguintes níveis de crescimento:

I - estagnado;

II - reduzido;

III - moderado;

IV - dinâmico; e

V - próspero.

Art. 8º O ICSM deverá ser calculado e publicado a intervalos mínimos de doze meses.

Art. 9º O ICSM será calculado levando-se em conta a somatória de pontos de desempenho do Município, divididos entre os seguintes critérios:

I - porcentagem de famílias que recebem auxílio do programa Bolsa Família em relação ao total de famílias no Município;

II - salário médio formal;

III - porcentagem de serviços públicos na composição do PIB;

IV - notas do IDEB;

V - taxa de mortalidade infantil;

VI - PIB per capita/mil,

VII - área total de floresta em km², e

VIII - focos de calor registrados.

§ 1º A cada um desses critérios descritos no *caput* serão atribuídos, individualmente, pontos numa escala de 1 (um) a 5 (cinco), conforme faixas pré-definidas de desempenho, organizadas da seguinte forma:

pontos	% bolsa família/famílias	Salário mínimo (médio pago)	% PIB serviços públicos em relação aos demais setores	IDEB	Mortalidade infantil/mil	PIB per capita/mil R\$	Área floresta/km ²	Foco de calor
1 péssimo	Mais de 20	Menos de 2	Mais de 30	Menos de 4	Mais de 20	Menos de 10	Menos de 10	895 a 226
2 ruim	Mais de 15 até 20	De 2 a 2,2	Mais de 20 a 30	De 4 a 4,5	Mais de 15 a 20	De 10 a 15	De 10 a 100	623 a 894
3 regular	Mais de 10 até 15	Mais de 2,2 a 2,5	Mais de 12 a 20	Mais de 4,5 a 4,8	Mais de 10 a 15	Mais de 15 a 25	Mais de 100 a 1000	384 a 622
4 bom	Mais de 8 até 10	Mais de 2,5 a 3	Mais de 8 a 12	Mais de 4,8 a 5	Mais de 8 a 10	Mais de 25 a 40	Mais de 1000 a 4000	211 a 383
5 ótimo	Até 8	Mais de 3	Menos de 8	Mais de 5	Menos de 8	Mais de 40	Mais de 4000	0 a 210

§ 2º Deverão ser consideradas fontes oficiais, em especial:

I - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para apurar:

a) Bolsa Família;

b) salário médio pago;

c) % PIB serviços públicos;

d) PIB *per capita*;

II - banco de dados do Sistema Único de Saúde - DATASUS, do Ministério da Saúde, para apurar a taxa de mortalidade infantil;

III - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE (satélite referência Aqua, ou o que o substituir - focos de calor), para apurar:

a) área de florestas;

b) focos de calor;

IV - Ministério da Educação, para apurar o IDEB.

§ 3º Ao final, a somatória desses pontos, que simbolizam o desempenho do Município nos oito critérios,

resultará num número inteiro entre 08 (oito) e 40 (quarenta), que representará uma das seguintes classificações:

I - de 08 (oito) a 17 (dezesete): estagnado;

II - de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um): reduzido;

III - de 22 (vinte e dois) a 25 (vinte e cinco): moderado;

IV - de 26 (vinte e seis) a 29 (vinte e nove): dinâmico; ou

V - de 30 (trinta) a 40 (quarenta): próspero.

Art. 10 Uma vez calculado o índice de todos os Municípios do Estado, os recursos a eles destinados na programação orçamentária, em especial na Lei Orçamentária Anual, serão definidos com vistas a fomentar o crescimento dos que tiverem as piores classificações, por meio de uma distribuição compensatória de recursos financeiros que obedeça a uma ordem proporcional, em que os mais necessitados recebam, proporcionalmente, mais recursos do que os menos necessitados, numa escala também dividida em cinco níveis, tendo por base o desempenho segundo o ICSM.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de substitutivo integral apresentado para sanar pequenos defeitos de redação e de técnica legislativa do projeto original.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Julho de 2018

Janaina Riva
Deputada Estadual